



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 094/2014
PAE N. 47.713/2014

QUESTIONAMENTOS:

1) Conforme alínea “c” do subitem 7.5 do edital será DESCLASSIFICADA, a proposta que “mantenha, após a fase de lances, valor de item superior ao estabelecido na Planilha de Custos constante no ANEXO II deste edital”.

Tendo em vista que o preço para esta licitação foi estimado com base no Contrato TSE n. 80/2012, que realizou a contratação de mão de obra técnica especializada (técnico de urna), sendo o Valor Mensal do Posto de Trabalho é R\$2.700,41 e que o Valor da Hora Suplementar é R\$18,65 e, durante o período de 2012 a 2014 houve homologação de novas CCT's atribuindo novos pisos salariais, benefícios, reajustes, etc., o que majorou consideravelmente o custo da mão de obra exigida no Estado de Santa Catarina. Sendo assim, o valor estimado para execução do contrato está defasado, tornando-se inexecutável dentro dos parâmetros ora exigidos por este Tribunal. Assim, entendemos que os valores descritos na Planilha de Custos constante do Anexo II deve ser revista e reajustada para compreender os pisos salariais, benefícios e encargos das CCT's de 2014, e não de 2012, com consequente alteração do valor estimado para execução do presente objeto.

2) Para atendimento as alíneas “b” do subitem 8.3 do edital “será exigido um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da proponente, o(s) qual (is) comprove(m) o desempenho de serviço(s) com características semelhantes às do objeto da presente contratação (recrutamento e seleção de mão de obra)”. Conforme especificações do item 3 do Anexo I Projeto Básico/Termo, a descrição dos serviços a serem realizados neste contrato são eminentemente de técnicos de urnas especializados, ex., item 3.2.1 Auxiliar a preparação das urnas eletrônicas para as eleições, incluindo: c) Exercitação dos componentes da urna mediante a utilização de sistema informatizado; 3.2.3 Inserir informações das urnas eletrônicas e locais de votação em sistemas da Justiça Eleitoral ou preencher relatórios e planilha; o que difere de mero recrutamento de mão de obra básica. Nesse mesmo sentido, a Cláusula Primeira – DO OBJETO da Minuta de Termo de Contrato, item 1.1 determina que “O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de apoio à realização das Eleições Gerais de 2014, mediante recrutamento, alocação e gestão de postos de trabalho especializados (Técnicos de Urna) com atuação nos Cartórios Eleitorais de Santa Catarina.” Assim entendemos que o que está sendo contratado por este Tribunal é empresa apta e especializada a alocar postos de trabalho especializados (Técnicos de Urna) devendo comprovar através de atestado de capacidade técnica que a empresa presta, prestou ou fornece / aloca mão de obra de serviços de natureza técnica que envolvam as atividades descritas no item 3 do Anexo I Projeto Básico/Termo. Entendimento correto?

RESPOSTAS:

Prezada Senhora,

A pedido da Senhora Pregoeira, encaminho as respostas fornecidas pelas unidades competentes.

No que se refere ao QUESTIONAMENTO 1, a empresa questiona a exequibilidade do valor que compõe a planilha de custos anexa ao edital, mas não comprova objetivamente suas alegações, portanto, sem fundamento para que haja alteração do edital.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

No que tange ao QUESTIONAMENTO 2, cumpre esclarecer que o edital do Pregão n. 094/2014 exige, em seu subitem 8,3, "b", que o licitante apresente um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da proponente, o(s) qual(is) comprove(m) o desempenho de serviço(s) com características semelhantes às do objeto da presente contratação (que é o recrutamento e a seleção de mão de obra), comprovando que executou, antes da publicação do presente edital, no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social, contrato com no mínimo 114 (cento e quatorze) empregados terceirizados.

Atenciosamente,

Jailson Laurentino
Comissão Permanente de Licitação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 094/2014

PAE N. 47.713/2014

QUESTIONAMENTO:

Visando o perfeito entendimento do Edital do Pregão Eletrônico acima referenciado, que tem como objeto a Prestação de serviços de apoio à realização das Eleições Gerais de 2014, mediante alocação e gestão de postos de trabalho especializados com atuação nos Cartórios Eleitorais (Técnicos de Urnas), de acordo com as especificações, quantidades, condições e prazos constantes neste Projeto Básico, em conformidade com os ditames da Lei n. 8666/93, solicitamos tempestivamente o que se segue:

1- Acerca da não previsão expressa de participação de empresas em consórcio:

É sabido que a Lei de Licitações e Contratações Públicas – Lei nº 8.666/1993 – estabelece em seu art. 33 os requisitos quanto à participação de empresas sob a forma de consórcio, caso o Órgão licitante, discricionariamente, opte por autorizar a participação de licitantes constituídas dessa forma.

Assim, o art. 33 exige que, uma vez devidamente permitido no Edital a participação das empresas em forma de consórcio, as licitantes devem apresentar uma série de documentos para que sejam admitidas no certame, devendo tais requisitos constar formalmente do instrumento convocatório, visando preservar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Marçal Justen Filho, ao analisar o referido art. 33 da Lei de Licitações estabelece:

Sendo o consórcio uma associação eventual, constituída para um empreendimento específico, o ato convocatório deve não apenas autorizar sua participação, mas também estabelecer as regras correspondentes.

Assim, considerando-se o acima exposto e levando-se em consideração que o Edital de Pregão Eletrônico, ora questionado, não estabelece as regras para a participação de empresas constituídas sob forma de consórcio, entendemos que é vedada a participação de empresas nessa qualidade.

Está correto o nosso entendimento?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RESPOSTA:

Prezado Senhor,

A pedido da Senhora Pregoeira, esclareço que o entendimento de Vossa Senhoria está correto.

Atenciosamente,

Jailson Laurentino
Comissão Permanente de Licitação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 094/2014
PAE N. 47.713/2014

QUESTIONAMENTOS:

"1. Qual o Sindicato e convenção foi utilizado para estimativa de preço? Em Santa Catarina só tem uma Convenção coletiva vigente a SC000149/2014, ELA NÃO abrange todas as localidades onde serão prestados os serviços.

2. Inclusive nesta convenção o salário Normativo é de R\$ 1.120,00 + 79,10% +23,81% +4,9% +Vale Transporte + Vale Alimentação (R\$ 11,20) + uniforme + equipamentos + seguro de vida + tributos + Despesas Administrativas (preposto, escritório, carro, combustível, computador, etc) + Lucro = Chegaríamos ao um estimado de R\$ 3.900,00. Solicitamos seja revisto o valor estimado mensal do posto de R\$ 2.700,41.

3. O valor que devemos lançar no comprasnet é o nosso valor mensal x 2,5. O que significa o multiplicador 2,5?"

RESPOSTAS:

Prezada Senhora,

Em atenção à solicitação efetuada, encaminho os esclarecimentos que seguem:

A CCT que determinará o piso salarial dos profissionais que executarão os serviços deverá ser encaminhada pela empresa licitante (subitem 7.2, "c", do edital), após solicitação da Pregoeira, não podendo o TRESA determinar qual convenção será utilizada e quais pisos salariais devem ser considerados, cabendo a cada empresa licitante elaborar suas planilhas de custos e de encargos sociais (subitem 7.2, "a" e "b" do edital), as quais serão analisadas pela Pregoeira durante o certame, de acordo com a legislação que rege a matéria, obedecendo-se a ordem de classificação das empresas.

Em relação à estimativa de custo constante do edital, ela foi baseada em Contrato celebrado pelo TSE (n. 80/2012) com objeto semelhante ao que será contratado pelo TRESA.

Por fim, o "multiplicador 2,5" corresponde à estimativa de duração dos serviços: dois meses e meio (subcláusula 1.1.5.3 do Termo de Contrato).

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira